

**A superintendência regional de Meio Ambiente -
Núcleo de Auto de Infração**

Ilma Dra. Paula Fernandes dos Santos

Referência: Auto de Infração nº 51163/2013

Processo Administrativo nº 463242/17

Assunto: Recurso - artigo 43 Decreto 44.844/08

HÉLIO JOSÉ MARTINS, brasileiro, casado, produtor rural, inscrito no CPF 087.534.156-04, residente e domiciliado a rua Francisco Sales, 21, apto 301, Centro, Pará de Minas/MG, CEP 35.660-017, nome fantasia: Sítio Paraíso, Rodovia AES 352 (Pará de Minas - Pitangui), Km 13, zona rural, Município de Pará de Minas/MG, email avesuimartins@yahoo.com.br, telefone (37) 3231-1846, por meio de seus Procuradores com instrumento de procuração anexo, nos termos do artigo do Decreto Estadual 44.844/08 vem apresentar RECURSO à decisão proferida por este Núcleo, pelos fatos e fundamentos que abaixo seguem:

1) Síntese da Autuação:

Cuida-se de autuação em razão do indeferimento da revalidação da licença de operação pela URC COPAM ASF, PA N°08604/2004/001/2009. Procurou a regularização ambiental das atividades exercidas no Sítio Paraíso, através do PA 08604/002/2012 e em 19/09/2012, quando foi formalizado o processo PA 08604/2004/002/2012 já mencionado, portanto durante o período operou atividade potencialmente poluidora sem a devida licença, tendo infringido em tese, o artigo 83,

Decreto 44.844/08, Anexo I, Código 106, com multa inicial aplicada em R\$20.001,00 (vinte mil e um real). Não foram aplicadas atenuantes e nem agravantes quando da lavratura do auto de infração.

Em defesa administrativa apresentada, foi requerida preliminarmente, a nulidade do auto de infração em razão do Recorrente ter protocolado pelo de confecção de TAC, nos termos do Decreto 44.844, no mérito foram requeridas a improcedência do AI em virtude de ter sido liberado a LOC para o Recorrente dias após a lavratura do AI, demonstrando assim, que seu pedido estava em andamento, e por não ter sido comprovado que seu empreendimento gerou poluição ou dano ambiental. E por fim, requereu a aplicação das atenuantes do artigo 68, alínea c, f, do Decreto 44.844, bem como, a suspensão da multa nos termos do artigo 49 do mesmo diploma.

Em decisão, o Núcleo de Auto de Infração, manteve a autuação contra o Recorrente, aplicando no caso a atenuante do artigo 68, I, c, do Decreto já mencionado.

Desta forma, insurge o Recorrente contra a decisão apontada, apresentando assim, seu Recurso tempestivamente.

2) Da contextualização dos fatos e fundamentos:

Conforme extrai dos documentos já juntados e os que ora são apresentados, o Recorrente já havia dado início a seu pedido de licenciamento, por meio do PA 08604/2004/002/2012, tendo com isso, procurado regularizar suas atividades, haja vista que anteriormente havia sido indeferido seu pedido de revalidação da licença de operação.

Certo é que o Recorrente, buscando adequar suas atividades às exigências legais, protocolou em 14/12/2012 ofício junto a autoridade ambiental para concessão do direito de confecção do Termo de Ajustamento de Conduta (Ofício nº253/2012 - R331012/2012), nos termos previstos no artigo 14, §3º do Decreto 44,844/08, senão vejamos:

Art. 14 - O empreendimento ou atividade instalado, em instalação ou em operação, sem a licença ambiental pertinente deverá regulariza-se obtendo LI ou LO, em caráter corretivo, mediante a comprovação de viabilidade ambiental do empreendimento.

§ 3º - A continuidade da instalação ou do funcionamento de empreendimento ou atividade concomitantemente com o trâmite do processo de Licenciamento Ambiental ou de AAF previstos pelo caput e § 1º, respectivamente, dependerá de assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta com o órgão ambiental, com previsão de condições e prazos para instalação e funcionamento do empreendimento ou atividade até a sua regularização.

Verifica-se portanto, que o Recorrente, além de já estar com seu Processo Administrativo para obtenção da licença de operação, formulou pedido de confecção de TAC a fim de estar legalmente amparado para o exercício de suas atividades.

Certo, é que o Recorrente sequer teve o indeferimento expresso do seu pedido de confecção do TAC, presumindo assim, a sua possibilidade de obtenção e conseqüentemente, afastamento de imposição de autuação e sanção. Assim, não se perfaz, no caso concreto, a prática de atividades potencialmente poluidoras sem licença ambiental, a ponto de motivar a cominação de multas pecuniárias por inexistência de Licença Ambiental de Operação.

Ao contrário, restou configurada a inércia da Administração na apreciação de requerimento administrativo, que não indeferiu expressamente o pedido de renovação.

Outro ponto que merece bastante atenção e de significativa discrepância, é o fato do Recorrente ter recebido o auto de infração em 03/06/2013, ao passo que sua Licença de Operação - LOC 024/2013 foi concedida em

23/05/2013, ou seja, vinte dias após o recebimento da autuação.

Comprova-se assim, que o Recorrente já havia dado entrada em seu pedido de licença, além do pedido de TAC, e faltando poucos dias para a liberação da LOC, foi surpreendido com a autuação.

Desta forma, requer o Arquivamento do Auto de Infração, pelas razões expostas.

3) Da Nulidade do Auto de Infração:

Noutro prisma, verifica-se que o Auto de infração ora contraposto padece de grave e indisfarçável defeito quanto as regras de responsabilidade administrativa, notadamente considerando a necessária observância ao princípio da culpabilidade para fins de cominação de multa no âmbito de procedimento sancionador desta natureza, o que não se pode admitir.

A Constituição Federal em seu artigo 255, §3º, prevê um sistema triplíce de responsabilidade em esferas jurídicas distintas, em se tratando de lesão ao meio ambiente, senão vejamos:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Como se vê, o dispositivo reconhece três tipos independentes de responsabilidade em matéria ambiental, regidos por características próprias e normas específicas: administrativa, criminal, civil, destacando que as duas primeiras apenas poderão ser aplicadas em razão de condutas

e atividades dos agentes, ou seja, apenas nos casos em que haja uma ação deliberada, mesmo que omissiva, é que se poderia aplicar sanções punitivas.

É preciso destacar que a aplicação de penalidade traz em si um viés punitivo, mas também pedagógico, ou seja, apenas deve haver uma sanção negativa para aquele que, de **intencional ou por culpa**, provocou ou deixou de promover ação que deveria, sendo esta a condição singular para a ocorrência da lesão de direito.

Não se pode admitir que haja o sancionamento de uma conduta que, mesmo que importe em provocar, em tese, lesão ao meio ambiente ou a terceiros, não tenha sido decorrente de conduta antijurídica do agente. Assim, em que pese a natureza da responsabilidade civil ambiental, impossível se admitir a aplicação de penalidade pelo resultado de uma conduta que atendeu aos ditames legais. Ou seja, o REcorrete, além de já ter iniciado o processo para obtenção da LOC, havia dado entrada no pedido de confecção do TAC há mais de cinco meses da data da autuação e conforme previsto em lei.

Desta forma, é preciso lembrar que a responsabilidade é de natureza subjetiva, atrelando-se ao resultado sancionatório à prática ou contribuição voluntária do agente para a consecução da conduta antijurídica.

Apenas para fins de elucidação, o artigo 186 Código Civil, dispõe que "aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito", como evidencia a sobredita regra geral.

Todavia, no caso da esfera administrativa ambiental, diferentemente da civil consagrada, além de inexistir expressa ressalva no ordenamento, o caráter subjetivo da responsabilidade deve ser reconhecido.

Tal requisito se faz presente no artigo 2º da Lei 9.605/98 que consagra o elemento subjetivo ao enunciar a prática de uma ação voluntária:

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Mais ainda o artigo 70 da mesma lei, que define infração administrativa ambiental como "toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente". É de se perceber que a necessária externalização da conduta do agente dói expressamente indicada através das palavras "ação e omissão".

Por sua vez, os critérios suscitados pelo art.6º Lei 9.605/98 e reproduzidos no art.27 do Decreto 44.844/08, como determinantes para fins de gradação e imposição da penalidade também evidenciam o caráter subjetivo da responsabilidade administrativa ambiental, ao determinar que sua aferição depende da apreciação da conduta do agente e particularidades do mesmo.

Ou seja, sancionamento administrativo, importa na investigação da conduta do agente, de forma subjetiva, a impor a sua antijuridicidade, não se admitindo a aplicação de penalidade àquele que não promoveu qualquer ação com culpabilidade.

Vê-se que a autuação do Recorrente no artigo 83, Anexo I, Código 106 do Decreto 44.844/08, vincula a uma conduta específica por parte do agente, a uma ação despendida, ainda que culposamente, para dar causa ao resultado. Entrementes, não é o que se verifica no presente caso, inexistindo conduta que perfaça a subsunção do fato ao tipo infracional que lhe fora imputado.

Por mais que a legislação ambiental preveja que é necessário haver a licença ambiental para funcionamento, construção, e outros, é de se frisar novamente, que o

Recorrente já havia dado entrada em seu pedido de licença, que a mesma fora concedida 20 dias após o auto de infração; que há mais de 05 meses antes da autuação, o REcorente havia dado entrada no pedido de confecção do TAC.

O Superior Tribunal de Justiça em julgamento do Resp 1251697/PR, asseverou que não se admite a mesma lógica da responsabilidade civil por dano ambiental na esfera administrativa foi determinante, conforme abaixo colacionado:

AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL. MULTA APLICADA ADMINISTRATIVAMENTE EM RAZÃO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM FACE DO ADQUIRENTE DA PROPRIEDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MULTA COMO PENALIDADE ADMINISTRATIVA, DIFERENTE DA OBRIGAÇÃO CIVIL DE REPARAR O DANO.

(...)

9. Isso porque a aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano.

10. A diferença entre os dois âmbitos de punição e suas consequências fica bem estampada da leitura do art. 14, 1º, da Lei n. 6.938/81, segundo o qual "[s]em obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo [entre elas, frise-se, multa], é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade".

11. O art. 14, caput, também é claro: "[s]em prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e

danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará **os transgressores** : [...]".

12. Em resumo: a aplicação e a execução das penas limitam-se aos transgressores ; a reparação ambiental, de cunho civil, a seu turno, pode abranger todos os poluidores , a quem a própria legislação define como "a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental" (art. 3º, inc. V, do mesmo diploma normativo). (grifo nosso).

Desta forma, não se pode admitir qualquer imposição sancionatória por parte do Estado em matéria ambiental, que se faça tão somente com fulcro em aspecto objetivo, independente de uma ação ou omissão que configure transgressão à norma, como parece ser o caso.

Não restando demonstrados ou comprovados, qual seria a conduta reprovável cometida pelo Recorrente, tão pouco a determinação de seus elementos subjetivos e a demonstração do nexu causal entre a suposta ação/omissão e o dano.

Assim, demonstrada a ocorrência de vício insanável sob o prisma das regras de responsabilidade administrativa e diante da inobservância ao princípio da culpabilidade, alternativa não resta senão o arquivamento do auto de infração.

4) Do Prazo para liberação da licença:

Estabelece o artigo 11 do Decreto 44.844/08 que:

Art. 11 - A Semad poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licenciamento ambiental, desde que observado o **prazo máximo de seis meses** entre a formalização do respectivo requerimento devidamente instruído

e a decisão, ressalvados os casos em que houver Estudo de Impacto Ambiental - EIA - e Relatório de Impacto Ambiental - RIMA -, ou, ainda, nos casos em que se fizer necessária audiência pública, quando o prazo máximo para análise e decisão será de doze meses.

Verifica-se que o Recorrente deu entrada em seu pedido de Licença Ambiental em prazo anterior, superior a 06 meses, tendo inclusive entregado toda a documentação exigida em 19/09/2012, por meio do FOBI N°227714/2012 b, FCEI DE Referência R220896/2012, onde gerou o processo administrativo n°08604/2004/002/2012, que deu origem à LOC n°024/2013.

A demora do órgão público em analisar o pedido do Recorrente, fere o direito líquido e certo, de obter da Administração Pública, resposta a requerimento administrativo.

E não há de se falar em comunicação ao Recorrente para prestar informações complementares, pois, o artigo 22 da Lei 21.972/16, prevê a suspensão do prazo por no máximo sessenta dias para que o complemento de informações.

Verifica-se portanto, que o a demora da Administração, juntamente com o fato, de não ter analisado seu pedido de confecção de TAC nos termos do artigo 14, §3, lhe ocasionou prejuízo certo.

Assim, deve ser afastada a multa ambiental imposta ao Recorrente, haja vista que a demora da apreciação do pedido, deu-se unicamente por iniciativa da Administração.

5) Dos requisitos do auto de infração:

O auto de infração é o documento pelo qual inicia-se o processo administrativo destinado à apuração da existência, ou não, da infração ambiental.

Deve, necessariamente, ser formal e preencher requisitos previstos na norma ambiental aplicável. É oriundo do poder de polícia que detém a administração pública e, por ser da espécie de atos administrativos punitivos, são vinculados à lei e devem respeitar, integralmente, o princípio da legalidade.

Sendo de trivial sapiência que quando existir vício insanável, este deverá ser considerado nulo.

Temos que o presente auto de infração não descreve de forma clara e pormenorizada todos os dados necessários ao fato averiguado, a fim de conferir ao Autuado o amplo direito de defesa, ou seja, este auto de infração é nulo, além é claro, de não haver a concessão da atenuante a qual fazia jus, haja vista ser requisito previsto no artigo 31 do Decreto 44.844/08.

A Constituição Federal previu o contraditório e a ampla defesa em um mesmo dispositivo, determinando expressamente sua observância nos processos de qualquer natureza, judicial ou administrativa.

Este princípio encontra-se assegurado pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, mas pode ser definido também pela expressão *audiatur et altera pars*, que significa "ouça-se também a outra parte". No meio processual, especificamente na esfera do direito probatório, ele se manifesta na oportunidade que os litigantes têm de requerer a produção de provas e de participarem de sua realização, assim como também de se pronunciarem a respeito de seu resultado.

Quanto à ampla defesa, esta deve abranger a defesa técnica, ou seja, o defensor deve estar devidamente habilitado, e a defesa efetiva, ou seja, a garantia e a efetividade de participação da defesa em todos os momentos do processo.

Em alguns casos, a ampla defesa autoriza até mesmo o ingresso de provas favoráveis à defesa, obtidas por meios ilícitos, desde que devidamente justificada por estado de necessidade. No que se refere ao processo administrativo com o contraditório e a ampla defesa amplia-se a transparência administrativa, surgindo o princípio de justiça, havendo equilíbrio entre as partes, sem conotações

personais, tornando as defesas iguais, com decisões objetivas e concisas, conforme foi estabelecido pela vontade do legislador na elaboração da lei.

No processo administrativo o contraditório deve ser visualizado fora da relação do juiz e as duas partes. Se na fase que antecede a formação do ato um órgão da Administração não se coloca no mesmo plano que o sujeito, no tocante a direitos, não existe contraditório.

Evidente que não foi dado ao Autuado o direito a ampla defesa e conseqüentemente ao contraditório, uma vez que não há clareza quanto aos fatos e eventuais irregularidades no auto de infração e com isso, maculando-lhe o direito de defesa. Desta forma, é indiscutível que o presente processo administrativo foi feito de maneira equivocada, não devendo prosperar, em razão de ser nulo desde sua concepção.

Quanto ao artigo 31 do Decreto 44.844/08, prevê os requisitos para a lavratura do Auto de Infração, senão vejamos:

Art. 31 - Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

- I - nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;
- II - fato constitutivo da infração;
- III - disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;
- IV - circunstâncias agravantes e atenuantes;**
- V - reincidência;
- VI - aplicação das penas;
- VII - o prazo para pagamento ou defesa;
- VIII - local, data e hora da autuação;
- IX - identificação e assinatura do servidor credenciado responsável pela autuação; e
- X - assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível, valendo esta como notificação.

Ao passo que o artigo 68 do mesmo diploma estabelece que "Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:".

Tem-se que um dos requisitos para a lavratura do auto de infração é a indicação das circunstâncias atenuantes e agravantes. Ocorre que no presente, não foi indicado atenuante a qual teria direito, tendo com isso ter que apresentar defesa administrativa, para pedir de forma subsidiária, a aplicação da atenuante.

Vé-se que o artigo 68, caput, estabelece que a atenuante, que é o caso, será aplicada sob o valor base da multa.

Pois bem, primeiro temos a falta de requisitos essenciais do auto de infração, o que se requer desde já sua anulação em razão do vício apontado. Subsidiariamente, porque, pelo fato da autoridade fiscalizadora não ter aplicado a atenuante a qual o Recorrente faria jus, ou seja, redução de 30% do valor, fez com que tivesse que apresentar defesa em junho/2013 e com isso sido concedida a aplicação da redução tão somente em dezembro/2017, fazendo com que a redução não surtisse o efeito esperado, com redução real da multa.

Assim, não cabe o Recorrente arcar com os valores exorbitantes da multa, haja vista que a não confecção correta do Auto de Infração e a demora para apreciação da defesa por parte do órgão público, não foi por ele dado causa, requerendo com isso, seja aplicada a redução prevista no artigo 68, I, c, sob a pena base, e que também seja suspensa a incidência de juros e correção monetária sobre o período de análise do recurso, haja vista todos os motivos expostos.

6) Da Necessidade de redução do valor base da multa:

Subsidiariamente aos argumentos já expostos, verifica-se que a presente autuação culminou na aplicação

de multa de R\$20.001,00, máximo da faixa se considerarmos o valor da UFEMG e o porte da empreendimento do Recorrente.

Levando em consideração que o Recorrente não é reincidente, não possuindo assim antecedentes que pudesse majorar o valor da multa ora lhe atribuído, tem-se que a importância aplicada encontra-se acima do faixa, pois o artigo 83, Anexo I, Código 106, prevê infração grave com multa simples. Ao passo que a atividade exercida pelo Recorrente enquadra-se como Porte Médio.

O anexo I, do Decreto 44.844/08 assim prevê:

		Porte inferior	Pequeno	Médio	
Grave	Sem Reincidência	250,00	2.501,00	10.001,00	20.001,00
	Reincidência Genérica	1.000,00	7.500,33	16.667,00	73.333,67
	Reincidência Específica	2.500,00	10.000,00	20.000,00	100.000,00

Desta forma, deve ser reduzida a multa aplicada, fixando-a, no patamar a que se adéqua, ou seja, no importe de R\$10.001,00 e **não** na importância de R\$20.001,00 conforme consta do Auto de Infração.

7) Da Assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta:

Subsidiariamente aos argumentos acima expostos, caso seja mantida a presente autuação, O Recorrente requer seja-lhe oportunizado a assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta a que se refere o artigo 49 do Decreto 44.844/08.

Assinado o termo, o Recorrente se comprometerá a cumprir as obrigações previstas, fazendo jus a redução do valor da multa em até 50%.

E para fins de registro, considerando o artigo 49, §3º, destaca-se que, apresentada o presente Recurso, tempestivo e devidamente instruído, o prazo para recolhimento da multa estender-se-á até a decisão administrativa definitiva do órgão ambiental, havendo tempo hábil par assinatura do presente acordo.

Até mesmo, porque o requerimento de assinatura do termo de ajustamento de conduta, foi formulado quando da apresentação da defesa administrativa pelo Recorrente, mas que não fora concedida pelo órgão julgador.

8) Dos Pedidos:

Assim, por todo exposto, requer o Recorrente seja recebido o presente Recurso, próprio e tempestivo, para análise, devidamente instruído com a documentação anexa, com possibilidade de complementação posterior, e analisados seus fundamentos, para que ao final:

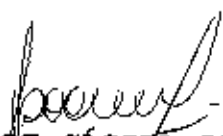
- a) Seja anulado o auto de infração e conseqüente arquivamento em face do vício insanável decorrente da formulação do pedido de TAC enquanto tramitava o processo administrativo para obtenção da licença ambiental;
- b) Seja anulado o auto de infração e conseqüente arquivamento, em razão do Recorrente já ter dado entrada e em processo de análise do pedido de Licença, quando da lavratura do auto de infração;
- c) Seja anulado o auto de infração e conseqüente arquivamento em face do vício insanável decorrente quanto as regras de responsabilidade administrativa e do princípio da culpabilidade
- d) Seja anulado o auto de infração e conseqüente arquivamento em face do vício insanável decorrente da falta de observância dos requisitos para a lavratura do auto de infração, nos termos expostos;
- e) Seja anulado o auto de infração e conseqüente arquivamento em face do vício insanável

decorrente da não observância do prazo máximo para liberação da licença ambiental, nos termos da legislação vigente;

- f) Subsidiariamente, seja afastada os juros e correção monetária do período entre a lavratura do auto de infração e a decisão proferida, haja vista que a atenuante deveria ter sido aplicada quando da lavratura do auto de infração;
- g) Subsidiariamente, requer que seja reduzida a pena base, haja vista que o porte do empreendimento do Recorrente é de Médio Porte, demonstrando assim, que sua faixa não condiz com o valor da multa aplicado;
- h) Requer seja concedido a possibilidade de lavratura do Termo de Ajustamento de conduta nos termos do artigo 49 do Decreto 44.844/08;
- i) Requer seja afastada a incidência de juros e correção monetária até a decisão definitiva deste órgão.

Termos em que pede deferimento.

Pará de Minas, 15 de fevereiro de 2018.



DÉBORA DE CÁSSIA SOARES
OAB/MG 108.487

MARCELO RODRIGUES ALVES
OAB/MG163.107


PROCURAÇÃO

Outorgante: HÉLIO JOSÉ MARTINS, brasileiro, casado, produtor rural, inscrito no CPF 087.534.156-04, residente e domiciliado a rua Francisco Sales, 21, apto 301, Centro, Pará de Minas/MG, CEP 35.660-017.

Outorgados: Débora de Cássia Soares, advogada, inscrita na OAB/MG 108.487, e/ou, Marcelo Rodrigues Alves, Advogado, inscrito na OAB/MG 163.147, rua Melo Guimarães, 818, Bairro Nossa Senhora de Fátima, Pará de Minas/MG, CEP 35.660-163.

Poderes: para representar o outorgante no processo administrativo de nº 463242/2017, relativo ao Auto de Infração 51163/2013, podendo para tanto peticionar, apresentar recursos, firma compromisso, fazer declarações, confessar, transigir, renunciar, dar quitação em nome do outorgante, bem como, praticar todos atos e termos que necessários fizerem ou forem exigido ao mesmo fim, o que dará por firme e valioso a todo e qualquer tempo.

Pará de Minas, 08 de fevereiro de 2018.



HELIO JOSÉ MARTINS



Ministério da Fazenda
Secretaria da Receita Federal do Brasil

Comprovante de Situação Cadastral no CPF

Nº do CPF: **087.534.156-04**

Nome: **HELIO JOSE MARTINS**

Data de Nascimento: **22/07/1945**

Situação Cadastral: **REGULAR**

Data da Inscrição: **anterior a 10/11/1990**

Dígito Verificador: **00**

Comprovante emitido às: **16:24:36** do dia **15/02/2018** (hora e data de Brasília).
Código de controle do comprovante: **3723.F826.7D02.0339**



Este documento não substitui o "Comprovante de Inscrição no CPF".

(Modelo aprovado pela IN/RFB nº 1.548, de 13/02/2015.)